

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014, 01 DE ABRIL DE 2026.
(Ruh Castro-REP)

“Dispõe sobre a reserva de vaga para a pessoa negra, parda e indígena em concurso público no âmbito da administração pública do município de Parobé”.



Art. 1º Fica reservada à pessoa negra, parda e indígena 30% (trinta por cento) de vagas oferecidas em concurso público no âmbito da administração pública do município de Parobé, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo será observada quando o número de vagas indicadas em concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidato negro, pardo e indígena for inferior a um inteiro:

I - será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que zero cinco décimos;

II - será reduzido para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que zero cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidato negro, pardo e indígena constará expressamente de edital de concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderá concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, pardos e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A administração pública municipal deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial, para os fins desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I - a verificação deverá ser feita somente com candidato aprovado, após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim

entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador;

II – caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III – a posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no caput deste artigo;

IV – encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelo autodeclarado negro, pardo, indígena ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V – a Comissão referida no caput deste artigo será composta por, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Art. 4º O sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei deve ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte.

Art. 5º O candidato negro, pardo e indígena concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º O candidato negro, pardo e indígena aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro, pardo e indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, pardo e indígena posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidato negro, pardo e indígena aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A nomeação de candidato aprovado respeitará o critério de proporcionalidade, que considera a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidato com deficiência e a candidato negro, pardo e indígena, e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I – candidato classificado no sistema universal;

II – candidato com deficiência; e

III – candidato negro, pardo e indígena.

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica para processo seletivo realizado pela administração pública municipal para exercício de função pública ou de contrato temporário.



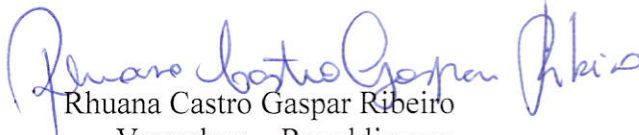


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 01 de abril de 2026.


Rhuana Castro Gaspar Ribeiro
Vereadora – Republicanos



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 036, 01 DE ABRIL DE 2026.
(Ruh Castro-REP)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Parobé, a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas negras, pardas e indígenas, como instrumento de promoção da igualdade material e de enfrentamento às desigualdades históricas que ainda persistem na sociedade brasileira.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. Embora a igualdade formal esteja assegurada na Constituição, é dever do poder público adotar políticas afirmativas que viabilizem a igualdade real de oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

Importante destacar que iniciativas semelhantes já são adotadas em âmbito federal e em diversos entes federativos, com resultados positivos na ampliação do acesso e na valorização da diversidade no setor público. A presente proposta, portanto, representa um passo fundamental na promoção da justiça social, da equidade e do respeito à diversidade, reafirmando o compromisso do Município de Parobé com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 01 de abril de 2026.


Rhuana Castro Gaspar Ribeiro
Vereadora – Republicanos